

**AO DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DO CÂNCER DO MARANHÃO DR.
TARQUÍNIO LOPES FILHO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 018/2022.

*Recebido
em data 15/05/2022
às 15:44*

R F RABELO JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.017.753/0001-05, com sede na Avenida Álvaro Serra, nº 11, Cohab Anil III, São Luís - MA, CEP: 65.050-150, através do seu representante legal o **Sr. Raimundo Francisco Rabelo Junior**, brasileiro, casado, médico, portador do CPF/MF sob nº 104.234.003-04, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 018/2022**, com base nas razões a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, em consonância com o item 5 do instrumento convocatório, no qual o prazo para impugnação será de 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, devendo a mesma ser enviada por e-mail ou mediante protocolo de entrega na sede da Organização Social.

Assim sendo, tendo em vista que a sessão pública foi marcada para dia 10/05/2022, o prazo limite para impugnação do edital e pedido de esclarecimentos será até dia 06/05/2022 motivo pelo qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

II - DOS FATOS

A Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, em

04 de maio de 2022, publicou o Processo de Contratação nº 018/2022 cujo objeto reside na contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos na especialidade de mastologia, incluindo consultas médicas em mastologia, punção de mama por agulha grossa, punção aspirativa de mama por agulha fina, biópsia/exérese de nódulo de mama, cirurgias em mastologia e cirurgias em reconstrução de mama para atender as demandas do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho.

Ocorre que, a empresa, ora requerente ao analisar o edital identificou diversas divergências e ilegalidades que comprometem a competitividade e a lisura do procedimento podendo inclusive causar dispêndios para a entidade, vez que diversos custos desnecessários e quantitativos exorbitantes foram previstos pela Associação.

Assim sendo, cumpre destacar que o quantitativo disposto no Anexo I do termo de referência, com relação ao detalhamento de especificações, quantitativos, descritivo de atividades e avaliação qualitativa estabelece um quantitativo mínimo, quando na verdade se trata de **um quantitativo MÁXIMO**, pois tendo em vista o porte do hospital e sua estrutura as quantidades determinadas no termo de referência fogem da realidade da prestação dos serviços e da capacidade de execução pelo Hospital do Câncer do Maranhão.

De tal modo, não pode a entidade responsável pelo gerenciamento da unidade hospitalar prever quantitativos exorbitantes impossíveis de serem alcançados e cumpridos pelas empresas contratadas e pelas equipes médicas. Logo mostra-se desarrazoado o quantitativo solicitados motivo pelo a recorrente pede a correção do instrumento convocatório.

Ademais com relação aos procedimentos e critérios de julgamento das propostas, no item 8.2 ao dispor dos requisitos mínimos que devem ser apresentados foi disposto o seguinte:

QUANTITATIVO MÍNIMO: A proponente deverá apresentar, no mínimo, 02 (dois) profissionais médicos, **sendo 01 (um) profissional médico com formação em Cancerologia Cirúrgica e 01 (um)**

profissional médico com formação em Mastologia.

Com relação ao exigido no edital verifica-se a flagrante violação à competitividade, bem como, a restrição a participação de diversas empresas no presente certame e ainda o descumprimento do disposto no anexo I do termo de referência.

A exigência cumulativa dos dois profissionais, cancerologista cirúrgico e mastologista encontra-se descabida, vez que o médico com formação em cancerologia cirúrgica pode até atuar em mastologia, mas em local nenhum existe a obrigatoriedade de tê-lo na equipe, já que o mastologista é capaz de diagnosticar e tratar as lesões benignas e malignas da mama.

Aliás, um dos pré-requisitos para obtenção do título de especialista em Mastologia, emitido pela Sociedade Brasileira de Mastologia é ter concluído a residência médica ou estágio em Mastologia ou comprovar serviços na área de Mastologia por pelo menos 10 (dez) anos e não em cancerologia cirúrgica.

Ainda sobre o assunto, a exigência para os participantes do título de especialista em Mastologia deveria ser um dos critérios mais relevantes na contratação de qualquer profissional Mastologista, como é o que ocorre nos concursos públicos realizado pelo país.

A recorrente se recusa a acreditar que a entidade realizadora do processo de contratação esteja tentando direcionar o certame à alguma empresa já existente no estado que possua exatamente as exigências contidas no item 8.2 do edital, vez compete a Organização Social destinada ao gerenciamento da unidade contratar os serviços médicos de forma, correta e vantajosa para a Administração Pública, pois os recursos oriundos para o pagamento dos serviços são oriundos do erário público.

Vale ressaltar ainda que, o edital contradiz o próprio termo de referência, documento tido como esqueleto de qualquer processo de contratação, pois nos itens 9.1.3 e no Anexo I do referido documento estabelecem

9.1.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

9.1.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove que a proponente executa ou executou os serviços com o mesmo grau de complexidade da Unidade Hospitalar em que pretende concorrer (MASTOLOGIA), expedido em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, legalmente constituída, datado e assinado pelo representante responsável.

9.1.3.2. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM);

9.1.3.3. Curriculum Vitae, acompanhado de suas devidas comprovações (diploma, títulos, experiência profissional, dentre outros), que deverão ser apresentadas através do documento original ou cópia autenticada em cartório, de todos os profissionais que atuarão no Serviço de Mastologia no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;

9.1.3.4. Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, de todos os profissionais que irão atuar no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;

9.1.3.5. Indicação do RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa, que deverá ser registrado no Conselho Regional de Medicina competente (CRM);

9.1.3.6. Certificação de conclusão de residência médica em **Mastologia ou Cancerologia Cirúrgica, daqueles** profissionais que atuarão na especialidade de Mastologia no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, com registro junto ao órgão regulador da especialidade.

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DETALHAMENTO DE ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, DESCRITIVO DE ATIVIDADES E AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO NA ESPECIALIDADE DE MASTOLOGIA.		
PRÉ-REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/PRODUTIVIDADE	QUANTITATIVO MÍNIMO
Comprovação do registro no Conselho Regional de Medicina. Certificado de conclusão de residência em Mastologia ou Cancerologia Cirúrgica. Certificado de registro junto ao órgão regulador da especialidade.	Consultas médicas na especialidade de mastologia, incluindo ambulatório de segunda a sexta-feira, visitas e pareceres; Punção de mama por agulha grossa; Punção aspirativa de mama por agulha fina; Biópsia / Exérese de nódulo de mama; Cirurgias em mastologia; Cirurgias em reconstrução de mama; Pareceres. Serviço de Mastologia, incluindo consultas médicas em mastologia, punção de mama por agulha grossa, punção aspirativa de mama por agulha fina, biópsia / exérese de nódulo de mama, cirurgias em mastologia, pareceres e cirurgias em	200 (duzentas) consultas médicas em mastologia. 20 (vinte) punção de mama por agulha grossa. 20 (vinte) punção aspirativa de mama por agulha fina. 12 (doze) biópsia / exérese de nódulo de mama. 16 (dezesesseis) cirurgias em mastologia. 10 (dez)

	reconstrução de mama.	cirurgias em reconstrução de mama.
--	-----------------------	------------------------------------

Dessa maneira, verifica-se que o instrumento convocatório exigiu qualificações cumulativas que nem no termo de referência existem. Assim, necessário se faz a retificação do edital e a correta descrição dos requisitos de qualificação técnica que devem ser exigidos dos participantes, sob pena de violação dos princípios que regem o processo de contratação e do próprio regulamento da instituição.

Sobre o assunto, o regulamento de compras, contratação de obras, serviços e alienação da entidade tem como finalidade garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da isonomia, dentre outros, **tendo como princípio assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, assim como de estabelecer normas e critérios para compras, contratações de obras e serviços especializados e alienações pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS.

Por fim, um dos critérios de avaliação qualitativa para pontuação é atuação em agulhamento por estereotaxia. Contudo, além desse equipamento não existir no hospital, mais uma vez estamos diante de uma restrição a competitividade e direcionamento do processo de contratação, pois esse procedimento é muito específico, bem como, existem pouquíssimos profissionais mastologistas habilitados a realizá-lo motivo pelo qual necessária se faz a retificação do edital.

Vale lembrar que, a estereotaxia é um procedimento executado normalmente por radiologistas e não por mastologistas, pois para que esses possam executar é necessário que o profissional tenha um curso específico e experiência. Logo essa técnica do agulhamento por estereotaxia é extremamente específica, configurando dessa forma flagrante violação à competitividade.

A restrição à competitividade se comprova em face da existência do fato de que o procedimento do agulhamento também pode ser realizado pela técnica de **ultrassom, metodologia mais** usualmente executada por mastologistas. Assim,

necessário se faz a retificação do edital possibilitando a adoção, alternativamente, de uma das duas técnicas de agulhamento.

Dessa maneira, a empresa para compor sua proposta e, por conseguinte, executar de forma correta o contrato deve desde o processo de seleção conhecer todas as regras editalícias e contratuais, bem como, ter a certeza de que os serviços licitados estão em conformidade com o que deve ser efetivamente executado, sob pena descumprir a legislação, além de violar a lisura e a competitividade do processo.

III - DO DIREITO

Inicialmente, ressalta-se que o processo de contratação realizado pelo ABEAS deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a organização e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse caminho, o artigo 2º do regulamento do ABEAS destina-se a selecionar, dentre as propostas que atendam aos princípios, a mais vantajosa, seja na modalidade de melhor combinação técnica e preço, melhor técnica ou menor preço, nessa ordem, para as necessidades de gestão de suas unidades ou unidades geridas através de contrato de gestão, termos de colaboração, em todo o território nacional.

Ademais, o termo de referência é o instrumento devido para alinhar todas as regras que subsidiarão o instrumento convocatório, devendo conter todas as exigências necessárias à execução dos serviços, bem como, o edital é o documento formal emitido pela Organização Social para dar publicidade aos seus processos de compras, contratação e/ou alienação, contendo todas as informações necessárias a respeito do processo de compras, contratações de obras e serviços e alienações a avaliação de todos os custos necessários a execução dos serviços.

é a fase de planejamento, no caso em questão, a de preparação. É exatamente nesta fase que a Organização Social executa o estudo e o planejamento da contratação e, em seguida elabora toda a fase interna do processo.

No caso em tela verifica-se que, o planejamento do presente certame não contemplou todos os dispositivos exigidos em seu regulamento causando vícios e ilegalidade que, caso haja prosseguimento do certame macularão todo o processo de contratação em face da gritante violação ao princípio da competitividade e o direcionamento do procedimento.

Nesse caminho é o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Ainda na representação acerca de possíveis irregularidades na licitação para execução de obras e serviços de engenharia no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima no estado do Espírito Santo, com recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa), entendeu o relator essencial avaliar, no caso concreto, se as cláusulas restritivas identificadas no edital comprometeram a participação de potenciais interessados no certame. Sobre o assunto, fez registrar em seu voto tese enunciada quando da prolação do Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”. No caso sob análise, ponderou o relator que “não se possa concluir pela ausência de competição”. Com efeito, prosseguiu, “o certame contou com a participação de oito empresas, das quais apenas uma foi inabilitada por não comprovar a execução de uma unidade de obra de infraestrutura e pavimentação aeroportuária incluindo sinalização luminosa (balizamento noturno); e outra foi desclassificada, por ter apresentado preço irrisório para o item relativo a sistema de



emergência". Ademais, "a empresa vencedora apresentou proposta de preço R\$ 1.669.677,07 menor que a segunda colocada e com desconto de R\$ 8.173.703,80, equivalente a 21,48% em relação ao valor global máximo fixado no edital (R\$ 38.055.640,03)". Nesses termos, acolheu o Plenário a tese da relatoria para considerar parcialmente procedente a representação, dando ciência ao DER/ES sobre a falha identificada, de modo a evitar a repetição em futuros certames patrocinados com recursos federais. **Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Tribunal de Contas da União**

Dessa forma, as regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnica fere o princípio da isonomia e o caráter competitivo do processo de seleção e, por conseguinte, de contratação tornando medida imprescindível a retificação do edital e a garantia a lisura do procedimento.

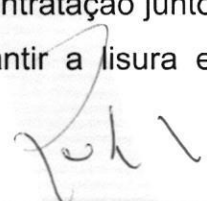
IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa requer a impugnação do Processo de Contratação nº 018/2022, para **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO**, pois sua manutenção frustrará o caráter competitivo, tendo em vista a existência de diversos vícios, com a devida correção do instrumento convocatório.

Dessa forma a impugnante requer:

- 1) **Correção** do anexo I do termo de referência estabelecendo que se trata de quantitativo máximo e não mínimo para as consultas e procedimentos;
- 2) **Exclusão** da exigência cumulativa de 2 (dois) profissionais, quais sejam, cancerologista cirúrgico e mastologista devendo exigir um ou outro;
- 3) **Correção** do requisito da pontuação através da atuação em agulhamento por estereotaxia incluindo o agulhamento por ultrassom devendo a exigência ser alternativa.


Caso não seja acatada a presente impugnação a requerente se reserva ao direito de denunciar e representar o processo de contratação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no intuito de garantir a lisura e legalidade da seleção e, em especial, resguardar seu direito.



Termo em que pede

E aguarda deferimento.

São Luís, 06 de maio de 2022.



Raimundo Francisco Rabelo Junior
CPF nº 104.234.003-04
Representante Legal